



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Suprimam-se os §§ 1º-P a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos parágrafos tratam do fim do direito ao desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão, TUSD e TUST, dos consumidores que compram energia elétrica gerada a partir de fontes eólica, solar, biomassa, ou seja, de fontes renováveis.

Por meio desse dispositivo, os descontos não serão mais aplicáveis, dentre outras hipóteses, nas situações de: término do contrato registrado na CCEE, prorrogação do contrato e transferência de titularidade do contrato.

Se esse dispositivo prosperar, haverá quebra de segurança jurídica e consequentemente da confiança dos investidores em geração de energia renovável no país, que além de promover a limpeza da matriz elétrica e energética nacional. Além disso, o Brasil ultrapassou a marca de 17 gigawatts (GW) de potência operacional nas grandes usinas solares, de acordo com o mapeamento da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR). Segundo a entidade, desde 2012, o segmento já trouxe mais de R\$ 72,7 bilhões em novos investimentos e mais de 510 mil empregos verdes acumulados, além de proporcionar cerca de R\$ 23,9 bilhões em arrecadação aos cofres públicos.

Os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis foram desenvolvidos e implantados com base na expectativa de que os



incentivos concedidos em Lei permanecessem pela vigência de suas respectivas outorgas. Tanto é assim, que este Congresso já legislou sobre o tema por meio da Lei nº 14.120/2021, que confirmou a duração do incentivo do desconto na TUSD e TUST pelo prazo da outorga e estabeleceu período de transição para que esse incentivo fosse concedido somente para usinas cuja outorga tenha sido solicitada até 2 de março de 2022 e que entrem em operação comercial em até 48 meses da publicação da outorga.

Vale ressaltar que os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis são capital intensivo, viabilizados por meio de financiamento de longo prazo e, portanto, possuem ciclo longo do retorno dos investimentos realizados, sendo fundamental a previsibilidade de regras por toda a vida do empreendimento para que haja a atração de capital privado em projetos dessa natureza.

Assim, a mudança proposta, nos parágrafos em referência, não respeita o ciclo completo de retorno dos investimentos realizados e altera substancialmente as premissas que balizaram a tomada de decisão do investidor, comprometendo necessária estabilidade normativa e regulatória do setor, gerando insegurança jurídica, aumentando potencialmente a judicialização, com custos adicionais para consumidores e para o Poder Público e afastando novos investimentos.

A fonte solar é competitiva e limpa, a maior inserção da energia solar por meio de grandes usinas é fundamental para o País reforçar a sua economia e impulsionar o processo de transição energética. É parte desta solução e um vetor de geração de oportunidades, novos empregos verdes e renda aos cidadãos.

Diante de todo o exposto, propõe-se a supressão integral dos §§ 1º-P, 1º-Q, 1º-R, 1º-S, 1º-T do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, preservando o marco legal atual, a estabilidade dos investimentos realizados e



a confiança dos agentes privados na previsibilidade e estabilidade do ambiente institucional nacional.

Sala da comissão, 28 de maio de 2025.

**Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)
Deputada Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258214355400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

